



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 28/52 *cf. 366/52*

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : Salário enfermidade

Valor da causa : Cr\$640,00

RECLAMANTE :

Antônio Maria da Conceição

RECLAMADA :

S. Manela & Cia. Ltda.

AUTUAÇÃO

Aos *vinte e nove* dias do mês
de *janeiro* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *dois* , na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, atendi as peças que se seguem. E,
para constar, eu, chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. —

Loucas
Chefe de Secretaria

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 29.1.52

Protocolado sob. n. 28

Em 30.1.52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Milton S. ...
Encarregado

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Fls 2
29.1.52
à part.
29.1.52

Aos 28 dias do mês de janeiro

de 1952

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Antônio Maria da Conceição Reclamante

operário, casado, brasileira
Profissão Estado Civil Nacionalidade
Av. Gal. Daltro Fº. 140, associado do sindicato
Residência

portador da C. P. N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação contra S. Manela & Cia. Ltda. Reclamado

Construtores, domiciliado nesta cidade.
Atividade Rua e número
Voluntários, Rua e número

- 1º) que, trabalha para os reclamados desde, 8.1.51;
- 2º) que, ganha o salário de Cr\$-64,00 por dia, pagos por semana;
- 3º) que, tendo adoecido, conforme prova com atestado médico, encontra-se gosando os benefícios do IAPI;
- 4º) que, entretanto, nega-se a reclamada a pagar-lhe a salário enfermidade a que tem direito;
- 5º) que, pelo exposto, vem pleitear o pagamento acima referido, no valor de Cr\$-640,00.

4
148

assinado ob sirc M avatm B

1.º de Maio de 1951

Recebido em

requisição nº

Em

Encarregado

de

JUNTA DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE FÉLTAS

TERMO DE REQUISIÇÃO

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

Assim sendo, pede que

de

de

Para prova de suas alegações, apresentara as seguintes testemunhas:

Nome

Enderço

Nome

Enderço

Nome

Enderço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por mim e também pelo Reclamante.

Luiz Cruz
Secretário

Antonio Maria da Conceição
Reclamante

Representante do Sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira).



Fh. 3
Lucy Braz

CONCILIAÇÃO

Designo o dia 11 de fevereiro,
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 29 de 1 de 19 52

Lucy Braz
SECRETÁRIO

certifico que, nesta data, digo,
certifico que se encontra ar-
quivada na secretaria des-
ta junta, procuração de J.
Márcia e tia toda, consti-
tuindo seu procurador o
Sr. Ruben de O. Martins

Em 29. 4. 52
Lucy Braz.



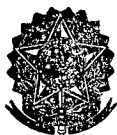
fls.
4
L. A. S.

Reclamatoria nº 28/52.

Reclamante: ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO.

Reclamado: S.MANELA & CIA. LTADA..

Aos quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 14,00 horas, estando aberta a audiência desta JCT de Pelotas, á rua 15 de Novembro, 704, com a presença do dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, e dos srs. Julio Real e José G. Nogueira, dos Empregadores e Empregados, respectivamente, foram, por ordem do sr. presidente, apregoados os litigantes ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO, reclamante, e S,MANELA & CIA. Ltda., reclamado, para a apreciação da reclamatoria em que o primeiro pleiteia haver do segundo importancia correspondente á ~~o~~ salario enfermidade, no valor de Cr\$ 640,00. Presentes ambas as partes, a primeira pessoalmente, e a segunda representada pelo sr. Ish, digo Isac Libskini, e assistido por seu advogado, dr. Antonio de Ol digo, dr. Rubens Martins, foi dado inicio a presente audiencia. Com a palavra a reclamada para apresentar razões fi digo, apresentar a defesa prévia, por intermedio de seu procurador foi dito que: o reclamante, ganhando Cr\$ 8,00 por hora, trabalhou na reclamada a partir de 8 de janeiro de 1851, até o dia 20 de dezembro do mesmo ano, data em que deixou de comparecer ao emprego, alegando molestia. A empresa o encaminhou ao I.A.P.I. e a resposta, conforme documento que se exhibe, foi de que o reclamante estava apto para o serviço. Desta forma a reclamação é improcedente. Proposta a conciliação, não foi ela possivel. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo o documento exibido pela reclamada. Determinou o sr. presidente, também, que se juntasse ao processo, o atestado medico exibido pelo reclamante. O representante do reclamado informou que a empresa não mantém medico á disposição dos trabalhadores. Determinou o sr.



Fls. 5
[Assinatura]

presidente constasse em ata existir, nos arquivos desta Junta ofícios do I.A.P.I. e do D.E.S., comunicando, respectivamente, que não concedem atestados médicos, o primeiro em casos de molestias que se prolonguem por menos de dezessais-dias, e o segundo em casos de molestias dos trabalhadores em geral. Com a palavra o reclamante, pelo mesmo foi dito que procurou o I.A.P.I. no dia 20 de dezembro, quando lhe foi dito que deveria procurar outro medico, procurando então o medico do sindicato, já que os 15 primeiros dias corriam por conta do empregador e não do Instituto. Passado esse periodo, o reclamante foi examinado pelo I.A.P.I. e considerado apto, mediante exames, de pulmão e coração. Como, porém, o caso do reclamante seja de molestia na espinha, este requereu reconsideração junto ao I.A.P.I., que está em andamento. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar razões finais, pelo mesmo foi dito que os medicos do I.A.P.I. não se podem recusar a fornecer quaisquer atestados médicos aos associados do Instituto, quando o trabalhador é apresentado pelo patrão. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, art. 6º, paragrafo 2º, estabeleceu que as faltas que sejam provadas por medico digo, por atestado de medico indicado por empregador, ou na falta deste, por medico do Instituto. A Lei 605, portanto, revogou, na forma da lei de introdução ao Código Civil, o decreto lei 6.905. Os atestados oficiais evitarão a fraude e o fornecimento de atestados gratuitos, sem maiores especificações. O atestado junto aos autos é daqueles que nem sequer especifica a molestia do trabalhador. A reclamação é, pois, improcedente. Proposta novamente a conciliação, não foi a mesma aceita. Os srs. vogais pediram vista dos autos, sucessivamente, ficando designado para o julgamento o dia 5 do corrente, ás 13,30 horas, do que ficaram to-

presente constasse em sua existência, nos arquivos deste Instituto de Medicina e Cirurgia, e do D.E.S., comunicando, respectivamente, que não concederá estatados médicos, o primeiro em caso de moléstias que se prolonguem por menos de dezesseis dias, e o segundo em casos de moléstias dos trabalhadores em geral. Com a palavra o reclamante, pelo mesmo foi dito que procurou o I.A.P.I. no dia 20 de dezembro, quando lhe foi dito que deveria procurar outro médico, procurando entre o mesmo dia de arrolamento, já que os 15 primeiros dias correm por conta do empregador e não do Instituto. Passado esse período, o reclamante foi examinado pelo I.A.P.I. e considerado apto, mediante exames, de pulmão e coração. Como, porém, o caso de moléstias seja de moléstias na espinha, este requerer reconhecimento junto ao I.A.P.I., que está em andamento. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar razões finais, pelo mesmo foi dito que os médicos do I.A.P.I. não se podem recusar a fornecer quaisquer estatados médicos aos associados do Instituto, quando o trabalhador é apresentado pelo patrão. A Lei n.º 602, de 2 de janeiro de 1942, art. 6.º, parágrafo 2.º, estabelece que as listas que sejam provadas por médico digno, por estatado de médico indicado por empregador, ou na lista deste, por médico do Instituto. A Lei 602, portanto, revogou, na forma da lei de interpretação de Código Civil, o decreto lei 6.902. Os estatados oficiais emitidos a título de título e o fornecimento de estatados gratuitos, sem maiores especificações. O estatado junto aos autos é bastante para não se poder especificar a moléstia do trabalhador. A reclamação é, pois, improcedente. Proposta novamente a conciliação, não foi a mesma aceita. Os autos devem seguir os autos, sucessivamente, ficando designado para o julgamento o dia 2 de corrente, às 13,30 horas, do que ficam to-



Fls.
16
[Handwritten signature]

- Fls. 3 -

todos notificados, Do que, para constar, foi lavrada esta ata, que vai devidamente assinada pelo sr. Presidente, por ambos os vogais e por mim, chefe de secretaria, subscrita.

[Handwritten signature]

~~Juiz Presidente~~

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

AGÊNCIA ENPELOTAS sp. 23.1.52

SRS.

S. MANELA & CIA. LTDA.

RUA VOLUNTARIOS, 355

PELOTAS



Referências:

Carta nº B- 311.

Nome do associado **ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO**

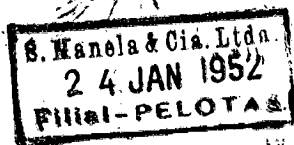
CC **6 276 900**

NB **3-0 871 019**

1 - Independentemente da decisão final sobre o pedido de benefício por incapacidade relativo ao associado supra, cumpre-me comunicar-vos, para os devidos fins, que ele foi julgado em condições de saúde que não o impediam de trabalhar após a entrada de seu requerimento de benefício.

2 - O associado não tem, pois, direito ao auxílio-pecuniário que este Instituto só concede, nos casos de incapacidade, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho.

3 - Se, entretanto, o associado não se julgar capaz de voltar ao trabalho, deverá dirigir-se ao I.A.P.I., no endereço indicado, pessoalmente ou por escrito, com a máxima urgência, a fim de justificar esse impedimento e lhe serem informadas as providências cabíveis.



AGENTE

RECONHECIDA verdadeira a assinatura
rebo e don José

Pelotas, 7 de Janeiro de 1922

Em test: R. F. da verdade.

Francisco Libéria Fernandes
2.º SUBSTITUTO DO TABELIÃO



AMBULATORIO

Dr. ARMANDO B. FAGUNDES

- SINDICATOS -

Rua Santa Cruz n. 860 - Fone 2619

Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA VELOSO

MÉDICO

Dr. Antonio Maria
da Conceição esteve
doente, sob os meus
cuidados, do dia

2/12/52 até o dia

4/12/52

Dr. José de Oliveira Veloso

4/12/52



16
H. G. S.

Reclamação JCJ - 28/52.

Aos cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante e o procurador da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. ANTONIO-MARIA DA CONCEIÇÃO, Reclamante, pede de S. MANELA & CIA. LTDA., Reclamada, o pagamento de auxílio pecuniário por motivo de enfermidade. - Defendeu-se o empregador com os argumentos de sua defesa-prévia. - A conciliação não foi possível. - Cada um dos litigantes juntou ao processo um (1) documento e, após, foram feitas razões finais. - Tudo visto e examinado. - OS FATOS -- O Reclamante, sentindo-se doente, deixou de ir ao emprego, por várias semanas. Alega ele, em suas razões finais, que procurou, imediatamente, o médico do I.A.P.I., mas que este determinou que o Reclamante esperasse os quinze (15) primeiros dias de sua moléstia. E isso é perfeitamente crível, pois, como está na ata de instrução, esta Junta possui, em seus arquivos, prova de que o I.A.P.I. não fornece aos seus associados atestados médicos oficiais, para quaisquer fins, sempre que a moléstia dos mesmos não se estende por prazo superior a quinze (15) dias. O Reclamante, então, procurou, como é natural, o médico do seu Sindicato, que é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Pelotas. E, tratando-se com esse profissional, dele obteve o atestado medido de fls. 8, com firma reconhecida, digo, reconhecida por tabelião e que declara ter permanecido o Reclamante doente durante quinze (15) dias. -- Fintos esses quinze (15) dias iniciais, durante os quais o trabalhador recebe a remuneração reduzida do próprio patrão, o Reclamante procurou o I.A.P.I., que o considerou, no entanto, apto para o serviço, a partir do 16º dia de seu afastamento. Não há, dessa forma, nenhum choque entre o atestado de fls. 8 e a comunicação de fls. 7, exibida pela Reclamada, já que o primeiro se refere ao período que vai de 21/12/1.951 a 4/1/1.952 e a segunda se refere a período posterior a essa última data. -- O Reclamante informa que, inconformado, requereu novo exame do I.A.P.I. - mas esse fato não tem importância no caso concreto. ---- O VALOR DO ATESTADO --- Em princípio, o atestado médico de fls. 8 seria desprezado, porque o Reclamante não usou o documento preferencial previsto no art. 2, parágrafo único, do Dec.-Lei n. 6.005, de 26 de setembro de 1944, qual seja - o atestado do médico do Instituto. Mas, como acima se viu, não existia possibilidade de o Reclamante obter dito atestado, eis que se discutem, aqui, os salários (2/3) relativos aos primeiros quinze dias de seu afastamento. Na forma do dispositivo citado, deveria, então, o Reclamante provar a moléstia com atestado de médico indicado e pago pelo empregador. Mas tampouco existe médico do empregador. Passando-se um degrau abaixo na aludida escala preferencial, vamos encontrar, então, o atestado usado pelo Reclamante, isto é, o atestado de médico do Sindicato do empregado ou do empregador (este último também não existe, nesta cidade). Não há, pois, como se negar valia jurídica ao doc. de fls. 8. O procurador da Reclamada, em razões finais, arguiu, então, um outro ponto, o qual merece estudo em destaque: --- A VIGÊNCIA DO DEC. LEI N°



10
Lavrada

6.905, DE 26/9/1.944: - Alega a Reclamada que o art. 2º, parágrafo unico, desse decreto-lei estabeleceu certa escala preferencial para os atestados médicos; mas que a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1.949, artº 6º, paragrafo 2º, criou outra escala diferente. Sendo esta a lei nova e se tendo tornado incompatível com a lei anterior, esta foi revogada por aquela, na forma da Lei de Introdução ao Código Civil da República. --- Acontece, porém, que para existir incompatibilidade, entre as duas leis é essencial que elas regulem a mesma matéria. Enquanto a Lei n. 605 dita regras relativas a justificação de faltas para fins de recebimento de domingos e feriados, o Decreto-Lei nº 6.905 dita regras relativas a comprovação de moléstia para o fim especial de pagamento de auxílio-enfermidade. Dispondo regras diferentes sobre assuntos também diferentes, não há incompatibilidade nenhuma entre os dois diplomas, pois nada impede que o legislador disponha de maneira diversa ante fatos diversos. Aliás, isso é até o comum, na prática das legislações modernas. --- Mesmo, porém, dentro do evocado artº 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 605, não seria a reclamação improcedente, visto que também o Departamento Estadual de Saúde - única repartição local encarregada de assuntos de higiene - não fornece atestados médicos a quem não seja funcionario público, na forma de seus regulamentos. --- Com êsses fundamentos, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julgar IMPROCEDENTE, digo, PROCEDENTE a presente reclamatória, condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante o auxílio-enfermidade pleiteado a fls. 2, no valor de CR\$ 640,00. --- Custas pela Reclamada, no valor de CR\$ 58,70. --- Pelotas, em 5 de fevereiro de 1.952." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos presentes e por mim, chefe de secretaria. -

[Handwritten signatures and initials]



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

111
L. S. Soares

JUNTADA

Faço, nesta data, juntaia aos autos

do recurso de fls.
12 seguintes.

Em 12 de 12 de 1952

L. S. Soares
SECRETÁRIO

embargante, posteriormente, recebeu do I.A.P.I. a comunicação que exibiu em audiência, e se encontra junto aos autos. O decreto-lei 6.905, de 26.9.1944, no seu paragrafo único, se refere em primeiro lugar, na escala que indica, a comprovação da enfermidade, por meio de atestado passado por médico de instituição de previdência social, a que esteja filiado o empregado, critério êsse confirmado pelo paragrafo segundo do art. 6º da lei 605. Na falta d'êste é que são chamados a opinar os demais médicos. E isto o legislador previu, afim de evitar que se deixasse a escolha ao livre arbítrio das partes. E estabelecendo aquela escala o legislador quiz que tal encargo fosse primeiramente conferido a uma entidade que, por sua idoneidade, se pronunciasse sem qualquer favoritismo, evitando, assim, abusos que naturalmente pudessem surgir.

Ora, no caso sub-judice, estamos diante de um abuso, onde se deduz sem maiores perquirições, que o atestado fornecido pelo médico do Sindicato dos empregados é gracioso. E isto se pôde afirmar, como já se disse em razões finais, em face dos classicos termos contidos em tais atestados. Estes vêm sempre com a habitual fórmula: ... "estive sob os meus cuidados médicos de tanto a tanto", alcançando, invariavelmente, por mera coincidência, os quinze dias. Já é tempo de se tomar uma medida saneadora em tais casos. O I.A.P.I. a quem foi deferida a obrigação legal de examinar os seus associados, por força do § unico do artº 2º do Dec.-Lei nº 6.905, de-9-44, digo de 26-9-44, não se pôde negar a isso, sob a alegação de que a moléstia não se estende por prazo superior a quinze dias, como nos confirma a sentença ora embargada. É uma resolução que não pôde ser aceita porque fére de frente dispositivo expresso de lei. Si prevalecesse a negativa do I.A.P.I. qual a razão, então, da Lei 605 voltar a inclui-lo na hierarquia estabelecida no § 2º do artº 6º ? É logico que essa atitude local do I.A.P.I. é ilegal e, portanto, reclamadora de uma providência de quem de direito.

O médico fornecedor do atestado, nem ao menos se dignou em declarar a natureza da doença do embargado. Este se queixava de lesão no "cócocyx" e a aceitar tal queixa do embargado, como doente, claro é, que essa enfermidade não depareceria em apenas quinze dias. O Instituto, em seu laudo, seria forçosamente, obrigado a confirmar a mesma doença a partir do décimo sexto dia, coisa que absolutamente não aconteceu. A prova de enfermidade, segundo o pensamento do legislador, não pôde ser arbitrariamente feita pelo interessado. A instituição de previdência social declarando, através de seu departamento médico, que o embargado estava apto para o trabalho, equivale a dizer que o mesmo não era portador da enfermidade que alegava. Daí resulta a clara intenção do embargado de decorridos inumeros dias, procurar se valer de um atestado que nada diz, profissionalmente.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudencia no sentido de que ha propósito de preferência no dispositivo do § unico do artº 2º do Dec.-Lei nº 6.905 e, consequentemente, tem de ser obrigatoriamente exigido atestado do Instituto de Prvidencia, onde este tiver departamento médico, como é o caso desta cidade. No confronto de dois atestados, em doença da natureza alegada pelo embargado, ainda mesmo decorridos os primeiros quinze dias, não se pôde

não se pôde pôr em dúvida o valôr probante do atestado do Instituto. Este entendimento é lógico e justo. A doença não foi comprovada por médicos do I.A.P.I. e o embargado com o ânimo de criar uma "defesa" para o seu procedimento, ^{foi} procurar munir-se de um atestado "gracioso" para, então, depois de decorridos trinta e oito (38) dias vir, mansamente, promover uma reclamação que, por equidade, não podia merecer guarida, já que deixava transparecer no seu transcurso a clara intenção do engano, através de um atestado que reunia boas condições de ludíbrio e colidente com o do I.A.P.I., embora este se referisse talvez a um período mais avançado, porém, sem importancia decisiva para o caso, dada a natureza da doença.

Em face do exposto e invocando os aureos suplementos de estilo, confia a embargante em que essa MM. Junta dará provimento a este recurso de embargos, reformando, assim, a sua decisão anterior, pois em agindo dessa forma, terá feito

JUSTIÇA EX- MORE !

Pelotas, 11 de Fevereiro de 1952.-

Pp.

Rubens de A. Santos



J. 15
Tras

CERTIFICO que nesta data intimei o

mauro,

recla

no conteúdo do ^{reclamação} de fis. 2. e seguintes

BANCO DO BRASIL S. A. RECIBO

PeLOTas 12 de fevereiro de 1952

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista—Litigiosos

Em nome de S. MANEIRA & CIA. LTDA., proveniente da reclamação
28/52, apresentada por Antonio Maria da Conceição.

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

DUPLICATA

RECEBEMOS de S. Maneira & Cia. Lt BANCO DO BRASIL S. A. Cr\$ 640.000.000 CTS

em moeda corrente, a quantia de SEISCENTOS E QUARENTA CRUZEIROS. XXXXXXXXXX

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,

que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia

de 12/2/52 anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Maneira

Cr\$ 640,00
 12 de fevereiro de 1952
 Instituto de Educação e Saúde, Pelotas, RS

Mod. 0717 - IV

foram pagos em setecentos e quarenta mil e quatrocentos cruzeiros,

no valor de Cr\$ 58,50

Em 12 de fevereiro de 1952
Luiz Tras
 Secretário



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 22 de quereiro
às 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 19 de 2 de 1952.

Luiz...
SECRETARIO

[Handwritten signature]



*João
Luz*

Reclamação JCJ - 28/52.

Aos 22 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Rusomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o, digo, compareceu o recorrido Antonio Maria da Conceição. Não tendo sido alegação verbal pela parte presente foi proferida a decisão, pela qual foi negado provimento ao recurso interposto, contra o voto do vogal dos empregadores, como consta da decisão em anexo, datilografada em uma página e assinada pelos membros componentes da Junta e por mim, Chefe de Secretaria. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de Secretaria.

Mozart Víctor Rusomano

Júlio Real

José G. Nogueira

Luiz Luz



[Handwritten signature]

DECISÃO. - Proc. JCJ 28/52.

"VISTOS, etc..

ANTÔNIO MARIA DA CONCEIÇÃO, Reclamante, ora Recorrido, apresentou reclamatória contra S. MANELA & CIA. LTDA., Reclamada, ora Recorrente, pedindo o pagamento de auxílio pecuniário - por motivo de enfermidade. -

Esta Junta, funcionando em primeira instância, acolheu a reclamação, nos termos da decisão de fls. 9 e 10. -

Inconformada, a Reclamada, ora Recorrente, interpôs o recurso de embargos cabível (fls. 12/14), depositando o valor da condenação (fls. 15) e pagando as custas do processo (fls. 16). O recurso não foi contestado e sobe, agora, para julgamento. - Tudo visto e examinado. -

PRELIMINARMENTE:

O recurso foi interposto em tempo hábil e com as formalidades de estilo. Deve, pois, ser conhecido. -

DE MERITIS:

Deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte desta sentença, eis que está provado nos autos que ao Reclamante era absolutamente impossível obter outro atestado médico - dentro da escala preferencial criada pelo Decreto-Lei n. 6.905 - senão o que exibiu em juízo, não havendo o menor elemento de convicção para se aceitar a versão da Recorrente de que dito documento é gracioso, o que envolveria, por sinal, até mesmo, a honorabilidade profissional do médico que o subscreveu no exercício de sua função de médico de vários Sindicatos locais, inclusive do Sindicato do Recorrido. Dito profissional goza de excelente conceito nos círculos da cidade de Pelotas, especialmente como clínico. -

DECISÃO:

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, por -- maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julga, digo, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos. -

Custas ex-legé. -

Pelotas, em 22 de fevereiro de 1.952. "

[Handwritten signatures of the judges]



120
Lucy

CERTIFICO que nesta data intimou e

reda

mada,

do ~~contido~~ do ^{decisão} ~~recurso~~ _{despacho} de fls. *19*

Em *11* de *2* de *52*

Lucy Hayes
SECRETARIO

CERTIFICO que, nesta data, decorreu o prazo legal para

a interposição do recurso cabível.
a contestação do

Pelotas, em *11.3.52*
Lucy Hayes
Secretario

CONCLUSÃO

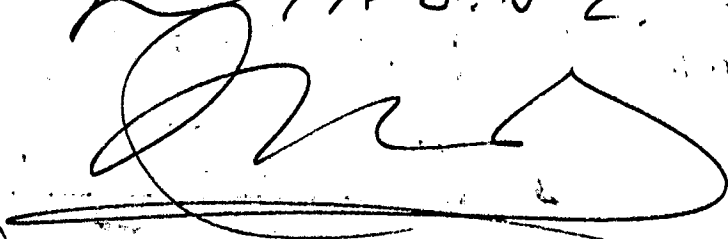
Nesta, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em *11* de *3* de *52*

Lucy Hayes
SECRETARIO

Frante a o deprecado,
mediante deprecado. -

11.3.52. -



Portigio que, nesta data,
foi subscrito depre-
cado e entregue ao
redempante, Antonio
Maria da Conceição,
para levantamento de
importância de 100
000,00.

Em 11.3.52

Lucy Soares

Recebi o deprecado.

Em 12.3.1952.

Antonio Maria da Conceição



Lucy Graç

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente

Em 03 de 3 de 1952

Lucy Graç
SECRETARIO

*Arquivado -
dia 13.3.52.*
[Signature]

ARQUIVADO

Em 3 de 3 de 1952

Lucy Graç



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. JCJ - 366/52

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Aviso-prévio e indenização -

Valor da causa: Cr\$ 4.000,00 -

RECLAMANTE:

Antônio Maria da Conceição

RECLAMADO:

S. Manela & Cia.

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês
de Julho do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e dois, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuadas as peças que se seguem. E,
para constar, eu, chefe da Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. -


Chefe da Secretaria

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

24.7.52

Protocolado sob. n.

366

Em

24.7.52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Encarregado

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

a. a. p. -
24.7.52.

Aos vinte e quatro dias do mês de julho

de 1952

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

Antônio Maria da Conceição

Reclamante

carpinteiro

Profissão

casado

Estado Civil

brasileira

Nacionalidade

Barão de Sta. Tecla, 151

Residência

associado do sindicato

portador da C. P. N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação contra S. Manela & Cia.

Reclamado

Construções e Instalações, domiciliado n/cidade, Voluntários, 355...

Atividade

Rua e número

Rua e número

1) que trabalhou para a reclamada desde 8.I.51;

2) que percebia semanalmente à razão de Cr\$64,00 por dia;

3) que em 4.III.52, lhe foi dado o aviso-prévio que não assinou por não compreender a sua redação, tendo, ao tempo, relatado este facto ao presidente do Sindicato de Construção Civil;

4) que não voltou a entender-se com o reclamado por haver sofrido deste uma agressão, quando tratavam do aviso-prévio;

5) que, pelo exposto, vem pleitear o pagamento do aviso-prévio e da indenização a que tem direito segundo a CLT.

30
14,30

Assinado e rubricado

Formulário nº 10
de 1953

SECRETARIA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Assim sendo, pede que

Para prova de suas alegações, apresentara as seguintes testemunhas:

Nome

Endereço

Nome

Endereço

Nome

Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por mim e também pelo Reclamante.

Luiz Braz
Secretário

Antônio Maria Lourenço
Reclamante

Representante do Sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira).



Handwritten initials and signature in the top right corner.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 30 de fevereiro
às 11,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 27 de fevereiro de 1952
Quarta-feira
SECRETARIO

certifico que se encontra arquivada, na secretaria desta Junta, a proação de ... Paula e tia constituindo seu procurador o dr. Juliano de O. Martin

Em 27.7.52
Quarta-feira



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 366/52.

RECLAMANTE: ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO

RECLAMADA: S. MANELA & CIA.

Aos trinta dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Rusomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Antonio Maria da Conceição e a reclamada S. Manela & Cia. representada pelo sr. Maurício Liebskind e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que nos autos da reclamação nº 28/52 o reclamante reconheceu que está afastado do emprego desde 21 de dezembro de 1951, tendo obtido o pagamento do auxílio-enfermidade posterior a 21 de dezembro e calculado até 4 de janeiro de 1952, auxílio-êsse pago pela reclamada nos autos daquele processo. Depois disso, como se comprova com a documentação exibida, o reclamante não mais trabalhou na empresa, tendo sido, porém, considerado apto para o serviço pelo I.A.P.I., conforme comunicação de 23 de janeiro de 1952, feita á empresa e constante do processo mencionado. Apenas há alguns dias o reclamante se apresentou á empresa pleiteando aviso prévio e indenização, ao que não tem direito porque não foi despedido, tendo apenas deixado de ir trabalhar, por sua livre vontade, abandonando o emprego. Proposta a conciliação não foie.ela possível. Foi dado á causa, pelo sr. Presidente, o valor de CR\$ 4.000,00.



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que adoeceu em dezembro, recebendo o auxílio-~~enfermidade~~ através da reclamação nº 28/52.; digo, auxílio-enfermidade, através da reclamação 28/52; que o I.A.P.I. lhe negou o auxílio; que o declarante pediu reconsideração, que também lhe foi negada, datada de 23 de fevereiro e que foi dirigida ao declarante pelo I.A.P.I.; que recebeu a carta do I.A.P.I. em 27 de fevereiro, apresentando-se no dia seguinte, tendo o empregador resolvido dar-lhe aviso prévio de oito dias, com o que o declarante estaria conforme; que, entretanto, o declarante resolveu levar o documento para ser examinado pelo Sindicato, tendo isso originado um incidente, havendo o empregador tentado agredir o declarante. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. O reclamante informou não ter comparecido á audiência o sr. Jerônimo da Luz Ramos, presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Mobiliário de Pelotas, determinando o sr. Presidente fosse a mesma testemunha a vir depôr, em dia a ser designado. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



*Fl. 6
Luz*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões destes autos
ao Sr. Presidente.

Em *31* de *7* de 19 *52*

Luz
~~SECRETARIA~~

*a' fant. -
out. sup. -
[Signature]*

DÊSIGNAÇÃO

Designo o dia *6* de *agosto*
16:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificação em

Em *31* de *7* de 19 *52*

Luz
~~SECRETARIA~~

*certifico que, nesta data, foi
intimada a testemunha
arrolada a fl. 5.*

*em 31.7.52
Luz*



[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 366/52:

RECLAMANTE: ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO

RECLAMADA: S. MANELA & CIA. LTDA.

Aos seis dias do mês de agosto do ano de milnovecentos e cinquenta e dois, às dezesseis e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Rúsomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Antonio Maria da Conceição e a reclamada S. Manela & Cia. Ltda. representada pelo sr. Bernardo Manela e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi apregoada a testemunha Jerônimo da Luz Ramos, não tendo o mesmo comparecido e determinando o sr. Presidente que fosse a mesma conduzida coercitivamente, designando-se novos dia e hora para a audiência. Epi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Antonio Maria da Conceição
[Handwritten signature]



*JS
L. Braz*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
do Sr. Presidente.

Em 7 de Julho de 19 52

Louca Braz
SECRETÁRIO

*à parte, Oficiais,
para seri prindencia, ao
Sr. Delegado de Polícia.*

Atte Supr. —

[Signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 13 de agosto

às 14 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 7 de 8 de 19 52

Louca Braz
SECRETÁRIO

deverão que, nesta data,
for enviados ao Ofício do
M. Delegado de Polícia,
a fim de ser conduzido
da corretamente a
termina não mais
Reiz Jano

In. 7.8.52
Reiz Jano

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da notificação
de 11.5 e 10
Em 13.8 de 1952
Reiz Jano
SECRETARIO

São
13.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Jg
[Assinatura]

Notificação

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra
S. Manela & Cia. Ltda.

Sr. Antônio Maria da Conceição

Fica V.^a S.^a notificado, pela presente a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de Novembro, 704, nesta cidade, às 14,30 (.....) horas do dia 13 (treze) do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V.^a S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.^a S.^a à referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

Pelotas, 7 de agosto de 1952.

[Assinatura]



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

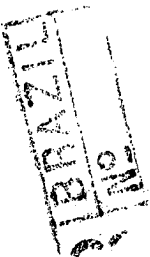
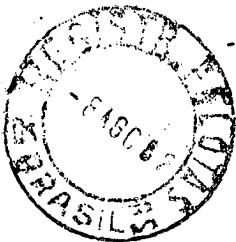
PELOTAS

Ilm. Sr.

Antônio Maria da Conceição

Av. Gal. Daltro Filho, 140.

Nesta



Mi

12/10/58
[Signature]
410



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
do ofício de fls.
13.

Em 18 de 8 de 1932
[Handwritten signature]
SECRETARIO



J/M/C.=

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR E JUSTIÇA
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA
= 2a Região Policial =

Delegacia de Polícia em Pelotas, 9 de agosto de 1.952

Of.nº 659/52

Exmo. Sr.

Dr. Juiz do Trabalho - Presidente da J.C.J.

NESTA CIDADE

R. 4º. 2º. aut. -
13.8.52. -
[Handwritten signature]

Em atenção ao ofício de V.Excia. nº 171/52, no qual é solicitado o comparecimento do senhor JERONIMO DA LUZ RAMOS, a êssa Repartição, cumpre-me informar não ter sido localizado no endereço dado no referido ofício, por não existir a numeração mencionada no mesmo.

Saúde e fraternidade

[Handwritten signature]

Eulálio Martins de Menezes
(Delegado de Polícia)



JH3
Barros

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em *13* de *8* de 19 *52*
Luiz de A. Barros
SECRETÁRIO

Em face de ordem de
notificação dirigida
ao Reclamante -
determino que o
processo vá, urramente,
à pauta, expedindo-se
nova notificação, para
embargos etc. -

De usua forma, ju-
fique-se o Reclamante
a fim de que compare,
dentro de três (3)
dias, o endereço de
Rua F. Tenente (Doc.
de 18. 12). -

Outro sup. -
[Signature]

certifico que, nesta data,
foi o reclamante intimado
do a fornecer o endereço
de sua testemunha, den-
tro do prazo de três dias.

An 13.8.52

Louay Braz

JUNTADA

Faço, nesta data, junta a aos autos
da petição de fl. 7

Em 19 de 8 de 1952

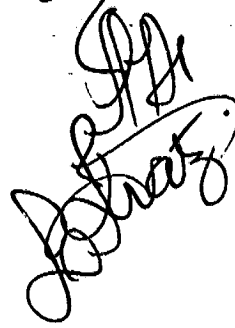
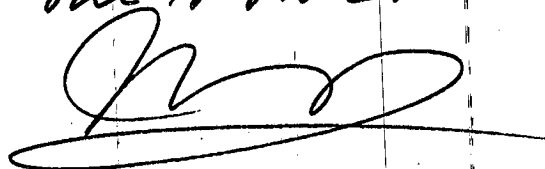
Louay Braz

SECRETÁRIO

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Prova-se a intimação. —

em 18-8-52. —



Antônio Maria da Conceição, abaixo assinado, brasileiro, casado, carpinteiro, residente nesta cidade, à rua Barão de Santa Cecla, 151, vem apresentar a V. Exª, o endereço de Jerônimo Ramos enrolado testemunha nos autos da reclamação trabalhista que moveu contra S. Manela & Cia..

Solicita a V. Exª se digne mandar intimar a testemunha supra citada, que reside no prédio nº 222, à rua Osório.

N. termos.

A. deferimento.

Pelotas, 18 de agosto de 1952.

Antônio Maria da Conceição

Antônio Maria da Conceição



DESIGNAÇÃO

15
Quatras

Designo o dia 15 de agosto
15:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 18 de 8 de 19 52
Quatras

SECRETARIO

certifico que, nesta data,
foi intimada a teste-
minha referida a
ff. H. em 18.8.52
Quatras



16
M...

RECLAMAÇÃO Nº 366/52

RECLAMANTE: ANTÔNIO MARIA DA CONCEIÇÃO

RECLAMADA: S. MANELA & CIA.

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, às 15,30 horas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceu a reclamada acompanhada de seu procurador dr. Rubens de Oliveira Martins e representada pelo sr. Issac Libeskind; Foi ouvida em termo apartado a testemunha arrolada pelo reclamante, o qual não compareceu ficando prejudicadas as suas razões finais. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por ele foi dito que não se provou qualquer agressão ao reclamante. Por outro lado, a sua testemunha informou que o reclamante lhe disse que iria receber o aviso prévio em época diferente da mencionada na inicial. O fato é que o reclamante se ausentou do serviço alegando moléstia, foi considerado apto para o serviço e permaneceu mais de 30 dias sem se apresentar ao trabalho. A segunda proposta de conciliação ficou prejudicada. Foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS etc.. Antônio Maria da Conceição, reclamante, pede de S. Manela & Cia., Reclamada, o pagamento de aviso prévio e indenização por despedida. Defendeu-se o empregador nos termos do processo. A conciliação não foi possível. O processo foi várias vezes retardado, pela necessidade de se ouvir uma testemunha do reclamante. Foram feitas razões finais. Tudo visto e examinado. Não há a menor prova, nos autos, de que o reclamante



Fls. 17
Milton

houvesse sido agredido por seus superiores, ou mesmo que houvesse sido despedido. Ao contrário. Haveria justo motivo para despedida, caso o empregado a tivesse comprovado. No processo JCJ-28/52, em anexo, o reclamante recebeu auxílio enfermidade relativo ao período que vai de 21-12-51 a 4-1-52, pois nesse tempo esteve doente. Como se vê de fls. 7 daquela processo, já em 25 de janeiro era êle notificado de que o IAPI. o considerara apto, negando-lhe o benefício. O reclamante o reconhece no depoimento pessoal de fls. 5 destes autos. Declara que pediu reconsideração, mas essa também lhe foi negada, confessando que só se apresentou ao trabalho em 28 de fevereiro, o que seria suficiente para caracterizar o abandono de emprego. Isto posto, resolve a JCJ de Pelotas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a presente reclamação, condenando o reclamante nas custas no valor de Cr\$267,50. Pelotas, em 25 de agosto de 1952." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela ficaram todos cientes. Determinou o sr. Presidente que fôsse o reclamante intimado da decisão supra. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. vogais e por mim chefe de secretaria substituto.

Milton
Juiz Presidente
Procurador
Milton



Flo. 18
Muller

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JERÔNIMO RAMOS, brasileiro, casado, carpinteiro, empregado do sr. Moagir Max Donald, residente nesta cidade à rua Gal. Osório, 222, há mais de ano. A testemunha assumiu o compromisso legal. Com a palavra o sr. Juiz Presidente. PR: que é presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Construção Civil e Mobiliário de Pelotas, informando que cerca de 80 operários, empregados da reclamada, anteriormente, se queixaram do fato do Engenheiro Manela costumar ofendê-los com palavras de baixo calão; que isso ficou constatado em inquérito procedido, com assistência do MTIC, averiguando-se que por duas vezes o sr. Manela deixou o local do serviço escoltado pela polícia, pela reação dos trabalhadores que, por êsses fatos, vão responsabilizá-lo criminalmente; que o reclamante também se queixou ao depoente de que recebera aviso prévio, indo consultar o Sindicato sobre os termos do aviso, razão pela qual teria sido agredido pelo sr, Manela; que o depoente procurou o sr. Manela, tendo êste dito que não despedira o reclamante e que também não o agredira. Com a palavra o procurador da reclamada. PR: que o reclamante falou ao depoente que o empregador lhe quisera dar aviso prévio, mais ou menos há dois meses; que a reclamação dos 80 operários foi feita a cerca de três meses. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelo declarante e por mim chefe de secretaria substituto.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Jerônimo da Luz Ramos
[Handwritten signature]



fl. 19
Lobato

Certifico que nesta data intimei o reclamante da decisão de fls. 16 e 17, dos presentes autos.

Pelotas, em 25 de agosto de 1952.

Milton Simões Ribeiro
Chefe de secretaria substituto.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da petição e dos
autos de fls. 16 e 17

Em 5 de 9 de 1952

Quay Braz

SECRETARIO

Sr. —
Ju 4.9.52 —

[Handwritten signature]

Antônio Maria da Conceição, brasileiro, casado, capinteiro, residente nesta cidade, à rua Barão de Santa Tecla, 151, vem respeitosamente solicitar a V. Ex^a se digne conceder o benefício de justiça gratuita e determinar a juntada do presente atestado de pobreza, aos autos da reclamação trabalhista que moveu contra S. Manela & Cia., de número 366/52.

N. termos

A. deferimento.

Pelotas, 4 de setembro de 1952.

Antônio Maria da Conceição
Antônio Maria da Conceição

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

Protocolo
Nº 2689 A
Pelotas, 2/9/1952
HM
O FUNCIONARIO

PELOTAS

Antonio Maria da Conceição brasileira
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 38 anos de idade, nascido em Pelotas-R.G.do Sul.
(Lugar do nascimento e Estado)
a 15 de julho de 1914, filho de Marcirio da Conceição
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
e de Alice Conceição, residente N/Cidade à Rua
(nome da mãe)
Barão de Santa Tecla n.º 151, há mais de 6 meses
(anos, meses ou dias)
de profissão Carpinteiro casado, vem respectivamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins judiciais
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 2 de setembro de 1952

Atestamos, sob as penas da Lei, que Antonio Maria da Conceição

Antonio Baptista Soares Pazioleira Barão de Santa Tecla
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência) nº 151
Dama de Silva N. Coxias, 168
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIFICADO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

a interposição do recurso cabível.
~~a contestação do~~

1952
Lucy Braz

Pelotas em 8.9.52
Lucy Braz

Secretário
CONC' US'ÃO

Faço, nesta data, conhecidos estes autos
ao Sr. Presidente:

Em 8 de 9 de 1952

Lucy Braz
SECRETÁRIO
Lucy Braz
Lucy Braz

ARQUIVADO

Em 5 de 9 de 1952

Lucy Braz

U